



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.000755/2004-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.262 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ALBERTO SEBASTIÃO PINTO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2000 OMISSÃO DE RENDIMENTO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção concedida para portadores de moléstia grave abrange somente os proventos de aposentadoria ou reforma e as pensões. Rendimentos que não sejam recebidos comprovadamente a título de aposentadoria não gozam de isenção por ausência de previsão legal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Destacamos algumas passagens do Acórdão de Impugnação:

Assim sendo, na ausência de um dos requisitos essenciais exigidos pelo dispositivo legal ao benefício de isenção fiscal, qual seja, a falta de comprovação da data de concessão da aposentadoria e se os rendimentos são efetivamente oriundos dela, não é possível atender ao pleito formulado.

O lançamento em questão originou-se da inclusão de rendimentos oriundos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, C.N.RJ. nº 33.754.482/0001-24, no montante de R\$4.948,33.

Apresentamos abaixo documento do Recurso Voluntário apresentados pelo contribuinte:

CASSI

São Paulo (SP), 17 de Julho de 2003.
Número de Origem: 1642

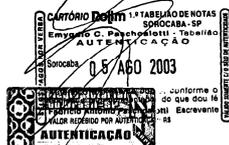
Alberto Sebastião P. Martins
Rua Atanázio Soares, nº 3755 – Vila Sônia
18075-000 – Sorocaba – SP
Matric. 000.330.980-0

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Informamos que seu pedido de isenção de Imposto de Renda foi **deferido**, uma vez que a patologia descrita está enquadrada como uma das moléstias constantes no artigo 5º, inciso XII da SRF nº 15 de 06 de fevereiro de 2001, fazendo jus à isenção a partir de 01/01/1987 despacho de 02/07/2003.
Nesta data estamos comunicando à CASSI-Sede (Brasília), que se encarregará de notificar a PREVI.

Atenciosamente,

Alessandra Maria Rocha
Gerente do Núcleo de Serviços Proprios e.e.



Caixa de Assistência dos
Funcionários do Banco do Brasil
Regional CASSI São Paulo (SP)
Rua Boa Vista, 99 – 6º andar
01014-001 – São Paulo (SP)
Fone/Fax: (11) 2126-1500
e-mail: cassi-sp@uol.com.br

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

O contribuinte comprovou que os rendimentos lançados eram da CASSI - BB, e se tratavam de rendimentos de aposentadoria. O Laudo Médico já havia sido aceito no Acórdão de Impugnação.

O contribuinte apresentou documentação comprovando tratar-se de rendimentos de aposentadoria, fundamento da recusa no acórdão de impugnação. Assim, faz jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes